



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.309 - PR (2017/0108017-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CELSO GUIARD THAUMATURGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. INVESTIGAÇÕES QUE RECAEM SOBRE JUIZ DE DIREITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZADA POR TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É improcedente a assertiva de que não foram realizadas investigações prévias às interceptações telefônicas autorizadas pela Corte Estadual relativamente ao Juiz de Direito, suspeito da prática de corrupção. No caso concreto, diante da existência de indícios de que agentes públicos estariam comercializando celas e favorecimentos em estabelecimentos prisionais da cidade de Foz do Iguaçu/PR, foi instaurada investigação criminal e posteriormente autorizada interceptação telefônica. Com a descoberta fortuita de ligações do então Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca, os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, que autorizou a continuidade das investigações, abrangendo o magistrado suspeito.

Há um fio condutor único nas investigações sobre venda de benefícios a presidiários, de tal sorte que a prática delitiva, por parte do magistrado, insere-se no mesmo contexto das investigações deflagradas em primeira instância. O deslocamento do feito para a segunda instância ocorreu exclusivamente em razão da prerrogativa da função do paciente. A ruptura das investigações é criação artificial da tese da defesa que objetiva, com isso, demonstrar que a quebra de sigilo em face do paciente não foi precedida de investigação.

2. Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação do *decisum* impugnado, pelo qual o Tribunal *a quo* deu continuidade às investigações, ampliando a quebra de sigilo telefônico, a fim de incluir o magistrado envolvido. O Desembargador Relator explicita que a interceptação é medida excepcional, demonstra a gravidade concreta dos fatos investigados e esclarece que a tratativa delituosa foi operada pelo magistrado via ligação telefônica, feita por iniciativa do Juiz da Vara de Execuções Penais diretamente ao advogado, situação anormal no meio jurídico.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena da interceptação telefônica tornar-se desnecessária. Precedentes." (RHC 83.320/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/9/2018)

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.309 - PR (2017/0108017-8)

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CELSO GUIARD THAUMATURGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, na data de 15/5/2017, em benefício de CELSO GUIARD THAUMATURGO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, proferida em 26/8/2008, pela qual foi decretada a interceptação telefônica, nos autos n. 0004790-62.2013.8.16.0030, em sede de investigações sobre ato delituoso em tese praticado por magistrado vinculado àquela Corte.

Colhe-se dos autos que, em junho de 2008, diante da existência de indícios de que agentes públicos estariam comercializando celas em estabelecimentos prisionais da cidade de Foz do Iguaçu/PR, foi instaurada investigação criminal cujas diligências foram acompanhadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal daquela Comarca. O Ministério Público Estadual solicitou interceptação telefônica para averiguar informações de que a direção da Cadeia Pública Ludemir Neves estaria concedendo favorecimentos e facilidades a alguns presos mediante pagamento de dinheiro por seus familiares (e-STJ, fl. 57).

O Juízo de Primeiro Grau autorizou interceptação telefônica, com o fim de apurar suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, entretanto, no dia 12/8/2008, as investigações foram encaminhadas ao TJPR, porque, na escuta, houve a descoberta fortuita da participação de CELSO GUIARD THAUMATURGO, ora paciente, o qual, no tempo dos fatos, exercia a função de Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz de Iguaçu/PR.

Findas as investigações, o então magistrado foi denunciado, juntamente com outros corréus, perante o TJPR, entretanto, em razão da sua aposentadoria compulsória, cessou a prerrogativa de função, razão pela qual o feito foi devolvido ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao término da ação penal o paciente foi condenado, em primeira instância, a cumprir pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 317, § 1º, Código Penal – CP (corrupção passiva).

Conforme noticiado na inicial do *writ*, foram interpostos recurso de apelação tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa do paciente e a última notícia constante nos autos do presente habeas corpus é a de que as referidas apelações se encontram na 2ª Câmara Criminal do TJPR, sob a relatoria do Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (e-STJ, fl. 4).

No presente *mandamus*, os impetrantes alegam que a suposta prática de corrupção do magistrado constitui um fato autônomo e distinto das investigações de vendas de celas em presídio. Nessa linha de raciocínio, os impetrantes sustentam que o Tribunal Estadual partiu da falsa premissa de que haveria um único fato investigado, porque, sob o ponto de vista dos impetrantes, não era o caso de continuidade das investigações, mas sim de início de apuração de fato novo, qual seja, crime contra a administração pública cometido por um magistrado.

Feitas tais considerações, os impetrantes alegam nulidade da decretação da interceptação telefônica realizada pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que não foram precedidas por indispensáveis investigações prévias. Sustentam, em suma, que *"a interceptação telefônica foi o primeiro ato de investigação produzido contra o Paciente, em franca violação à Lei 9.296/1996"* (e-STJ, fl. 12)

Alegam, outrossim, que a decisão proferida pela Corte Especial do TJPR é absolutamente nula na medida em que não fundamentou a indispensabilidade da medida invasiva da privacidade. Em outras palavras, aduzem que não houve demonstração de que a prova perseguida não poderia ser obtida por outros meios menos invasivos e que, por essa razão, a prova é ilícita.

O pedido liminar de suspensão da ação penal foi indeferido por esta relatoria (e-STJ, fls. 559/560).

No mérito, requerem *"a declaração de nulidade absoluta da decisão prolatada pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná que autorizou a interceptação telefônica do Paciente (movimento 1.58 dos autos n.º 0004790-62.2013.8.16.0030, em anexo) e, em consequência, o reconhecimento da ilicitude da prova obtida por aquele meio, considerando-se contaminados todos os atos subsequentes, conforme o art. 5º, incisos XII e LVI, da Constituição da República e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 157, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 34)

O Ministério Público Federal emitiu parecer pugnando pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.309 - PR (2017/0108017-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

De início, registro não acompanhar o parecer ministerial que opina pelo não conhecimento do *writ* ao argumento de supressão de instância. Isto porque o presente caso trata de *habeas corpus* originário no qual se imputa a nulidade de interceptação telefônica autorizada pelo TJPR em face do paciente que, à época dos fatos, era Juiz de Direito. Destarte, incabível que o Tribunal Estadual analise a alegação de nulidade de ato por ele mesmo praticado, em decorrência do teor do art. 650, § 1º do Código de Processo Penal – CPP.

Conforme relatado, os impetrantes alegam ausência de fundamentação da decisão que autorizou a interceptação do paciente ao argumento de que não foi precedida de investigações e de que não foi explicitada a indispensabilidade da medida. Frise-se que, na espécie, não se alega qualquer ilegalidade relativa à descoberta fortuita do magistrado nas conversas telefônicas, uma vez que houve imediata remessa do feito à Segunda Instância. A controvérsia cinge-se unicamente à fundamentação dada pelo TJPR para o prosseguimento das interceptações quanto ao então Juízo de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, *in verbis*, os fundamentos da decisão impugnada, proferida em 26/8/2008 (e-STJ, fl. 64/66):

"(...)

No caso em foco, iniciou-se investigação a respeito de irregularidades, que estariam ocorrendo na Cadeia Pública Laudemir Neves, de Foz do Iguaçu, onde estariam ocorrendo "acertos" para entrada irregular de objetos e concessão de benefícios a presos.

O GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Núcleo Regional de Foz do Iguaçu - PR., vinha investigando a atuação do Advogado JOSÉ DOS PASSOS OUVI ERA DOS SANTOS e do Policial Civil HUGO VIDAL FERREIRA JÚNIOR, este na função de Chefe da carceragem da Cadeia Pública Laudemir Neves.

*No decorrer das investigações, interceptaram conversas, nas quais, em tese, **haveria a participação do Juiz de Direito CELSO GUIARD THAUMATURGO**, de sua esposa BETÂNIA P. PEDRON THAUMATURGO e da advogada JAMILA DE SOUZA GOMES, as quais deixaram transparecer razoáveis suspeitas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público anota que, no período de 11 a 26 de julho de 2008, foram interceptadas conversas, nos seguintes termos:

'Apenas para citar como exemplo, no dia 22 de julho de 2008, o advogado José dos Passos mantém contato tanto com o juiz Celso Guisard Thaumaturgo, quanto com o chefe de carceragem da Cadeia Pública Laudemir Neves, Hugo Vidal Ferreira Júnior, para conversar sobre a situação do preso Joeniellen Nunes dos Santos. Até aí nada anormal, no entanto, cabe destacar que em conversa mantida entre o advogado e o chefe de carceragem, o primeiro informa que foi chamado à sala do juiz, enquanto o segundo solicita que José dos Passos verifique se é algo com eles, demonstrando uma estreita relação com o advogado.

(...)

Posteriormente o juiz liga para o advogado informando que não será possível soltar o preso referido (algo nada comum entre magistrados e advogados, em especial por ter partido a ligação do próprio juiz), para, então, o advogado ligar para uma pessoa das relações do preso e dizer que era necessário conseguir a revogação de uma prisão decretada contra Joniellen que o juiz soltaria imediatamente, sendo que deveriam preparar o financeiro.

(...)

Já no dia 25 de julho de 2008, o advogado José dos Passos efetua nova ligação para o juiz da VEP, Celso Guisard Thaumaturgo, e, estranhamente, discutem sobre a remoção de presos da Cadeia Laudemir Neves para outras cadeias, afirmando que teria também conversado sobre o assunto com o diretor da cadeia, Hugo Vidal Ferreira Júnior, ou seja, com intromissão em questões estritamente públicas no patrocínio de interesses privados, com 'anuência' dos servidores públicos.

(...)

Após o conhecimento dos fatos foram procedidas diligências a constatou-se que a esposa do juiz Celso Guisard Thaumaturgo, a advogada Betânia P. Pedron Thaumaturgo, mantém sociedade em escritório de advocacia com a também advogada Jamila de Souza Gomes (basta a análise de petições, procurações e endereço do escritório profissional para tal conclusão), sendo que esta última está apresentando pedidos na Vara de Execuções Penais com omissão do nome da advogada Betânia P. Pedron Thaumaturgo em iniciais e procurações e tais pedidos estão sendo julgados pelo juiz referido, titular da VEP, aparentemente de forma irregular". (f. 175/183)

Assim, para melhor apuração dos fatos referidos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elucidação de eventuais ilícitos penais, tais como falsidade ideológica, corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência, bem como os artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, é imperativa a **continuação das investigações**, consubstanciadas em interceptações telefônicas, necessárias a apuração de infração penal (art. 4º da Lei 9396), bem como a ampliação da mesma, haja vista que as conversas gravadas apontam para elementos preliminares de convicção, duma relação "próxima" do Magistrado com o Advogado, inclusive, com sugestões a respeito da soltura de presos. Ademais, o fato da esposa do Juiz de Direito, Advogada militante, ao que parece, com escritório com outra Advogada, a qual atua no interesse de pessoas presas, omitindo, segundo o Parquet, o nome da consorte do Magistrado nas petições." (e-STJ, fl. 64/66)*

Como se vê, não se justifica a alegação de que não foram realizadas investigações prévias às interceptações telefônicas autorizada pela Corte Estadual relativamente ao Juiz de Direito suspeito da prática de corrupção. Diferentemente do alegado pelos impetrantes, há um fio condutor único nas investigações sobre venda de benefícios a presidiários, de tal sorte a prática delitiva, por parte do magistrado, insere-se no mesmo contexto das investigações deflagradas em primeira instância. Em outras palavras, não houve descoberta de delitos estranhos à investigação inicial, mas mero deslocamento do feito para a segunda instância exclusivamente em razão da prerrogativa da função do então paciente. A ruptura das investigações é criação artificial da tese da defesa que objetiva, com isso, demonstrar que a quebra de sigilo em face do paciente não foi precedida de investigação. Entretanto, o argumento defensivo não encontra qualquer respaldo.

Ademais, consigno que a jurisprudência colacionada pela defesa na peça inicial do *writ* diz respeito à necessidade de investigações prévias à decretação da quebra de sigilo telefônico no caso de denúncia anônima, o que não é o caso dos autos em análise. Na espécie, da leitura das peças processuais, constata-se que houve **continuidade das investigações** em razão de o magistrado ter sido ouvido em conversa telefônica, cuja interceptação foi legalmente autorizada por magistrado competente. Em suma, não houve denúncia anônima no sentido de que o Juiz da VEP de Foz do Iguaçu estaria vendendo favorecimentos, mas sim indícios consistentes de sua atuação delituosa, consubstanciados no teor de conversa telefônica.

Ainda no que diz respeito à alegação da defesa sobre a imprescindibilidade de prévias investigações à quebra do sigilo telefônico, trago



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente deste colegiado proferido em situação muito similar ao caso em análise:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCAMINHO (CP, ART. 334). LEI 7.492/86 (LEI DO COLARINHO BRANCO), ART. 22, § ÚNICO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI 9.296/1996. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - 'É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal' (CF, ART. 5º, XII).

II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996).

III - Não se justifica a alegação de que não foram realizadas investigações prévias às interceptações telefônicas. No caso dos autos, o v. acórdão recorrido destaca que foram realizadas diligências preliminares pela Polícia Federal que resultaram no primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico. Essa primeira quebra levou as autoridades a formular um segundo pedido de interceptação, que incluía novos terminais telefônicos.

IV - Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva; e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

V - "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"(RHC n. 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/3/2017).

Recurso ordinário não provido." (RHC 35.127/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2017)

Também não prospera a assertiva de ausência de fundamentação do *decisum* impugnado, pelo qual o Tribunal *a quo* deu continuidade às investigações, ampliando a quebra de sigilo telefônico, a fim de incluir o magistrado envolvido. Nesse ponto, frise-se que o Desembargador Relator explicita que a interceptação é medida excepcional, demonstra a gravidade concreta dos fatos investigados e esclarece que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratativa delituosa foi operada pelo magistrado via ligação telefônica, feita por iniciativa do Juiz da Vara de Execuções Penais diretamente ao advogado, situação anormal no meio jurídico. Também não se pode ignorar que a ação delituosa investigada – corrupção, lamentavelmente praticada por magistrado – é, por óbvio, praticada de forma clandestina. Em suma, o *decisum* impugnado, longe de ser genérico, evidencia, de forma concreta, que os envolvidos se comunicavam por telefone, circunstância que demonstra a necessidade de se permitir a excepcional quebra do sigilo telefônico para a apuração dos fatos.

Ademais, conquanto a defesa alegue falta de fundamentação acerca da indispensabilidade da interceptação telefônica, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que outros meios o Tribunal *a quo* teria para proceder a apuração de crime praticado pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Sobre o tema, confirma-se precedente da Quinta Turma e Sexta Turmas do STJ:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os requisitos necessários para a realização da interceptação telefônica decorrem da investigação que apurava a prática de crimes contra a administração pública e associação criminosa, tendo sido tomado o depoimento de pessoas envolvidas, que apontavam para a necessidade das cautelares investigativas.

2. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. **Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados**, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 61.207/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 08/10/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de um cartel de revenda de gás GLP em atuação no Distrito Federal, cujos integrantes combinavam reuniões e discutiam o preço dos botijões de gás na maioria das vezes por meio de comunicações telefônicas.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes." (RHC 83.320/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2018)

"(...)

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de uma organização criminosa responsável pelo desvio de medicamentos comprados com recursos do SUS e destinados à saúde pública para farmácias particulares.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedente."(RHC 71.680/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2018)

"PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica.

Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.

2. **A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.**

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 65.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA HÁBIL A DESVENDAR A COMPLEXA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - **O recorrente não logrou demonstrar, em sede mandamental, que a interceptação não seria a única medida hábil a identificar a associação criminosa, uma vez que a notícia é clara ao afirmar que os contatos com os compradores eram todos feitos por meio do telefone**, razão pela qual eventuais diligências seriam inúteis no intuito de identificar quem seriam os criminosos e quais as suas intenções, o que só foi conseguido por meio da quebra do sigilo telefônico.

II - *'É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso'* (STF, Inq n. 2.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso).

III - Ressai da denúncia a complexidade da associação criminosa desvendada, mormente quando se consideram que são 21 (vinte e um) denunciados, por mais de 19 (dezenove) fatos delituosos, envolvendo roubos de carga e de veículos, receptações dolosas, tráfico de drogas, venda de medicamentos proibidos e restritos e corrupções ativas, de modo que não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar a anulação e o desentranhamento das interceptações telefônicas.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 61.135/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2015)

Diante da consolidada jurisprudência do STJ, não identifico ilegalidade na decisão proferida pelo TJPR que, em continuidade às investigações deflagradas em primeira instância, ampliou as interceptações telefônicas para, de forma fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar o ora paciente CELSO GUIARD THAUMATURGO.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0108017-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.309 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047906220138160030 05191693 201314466 47906220138160030 5191693

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SILVERIO - PR027158 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246 SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CELSO GUIARD THAUMATURGO
CORRÉU	: BETANIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO
CORRÉU	: JAMILA DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: JIMENA REIS FERRAZ
CORRÉU	: JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOVELINO SOARES DA CRUZ PIEGAS
CORRÉU	: WALDEMIR FERREIRA DIAS
CORRÉU	: ANA LÚCIA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.